Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 64/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4743/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1902217 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADO** | : ANDREIA SANTOS FERREIRA DA SILVA |
| **INTERESSADO** | : DENILSON TEODORO DE SOUZA-ME |
| **VALOR** | : R$ 251.264,40 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo que evidencia consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, é declarada regular, assim como a formalização de termo aditivo, para supressão do valor contratual, devidamente instruído com os documentos exigidos, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 040/2018, oriundo do Pregão Presencial nº 009/2018, celebrado entre o município de Camapuã e a empresa Denilson Teodoro de Souza-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno, e pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 040/2018 e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 009/2018, celebrado entre o município de Camapuã e a empresa Denilson Teodoro de Souza-ME, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1124/2018, constante no processo TC/4740/2018 (protocolo 1902206), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A equipe técnica após proceder à análise (ANA-DFE-30048/2018), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 040/2018) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondente à 2ª fase.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR- 2ª PRC-14949/2019 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e do aditamento (1º Termo Aditivo), 2ª fase.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, oriundos do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 009/2018, 2ª fase, de que trata o artigo 121, II, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

No que concerne o Contrato nº 040/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a supressão do valor contratual de R$ 5.726,08, correspondente a 2% do valor inicial do contrato. O instrumento em menção foi formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 040/2018, oriundo do Pregão Presencial nº 009/2018, celebrado entre o município de Camapuã e a empresa Denilson Teodoro de Souza-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

III – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM